

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.099 - SP (2015/0216473-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S) - DF027179
JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA - SP234470
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644
RECORRIDO : TRANSPORTES MARINHO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285
INGRID MAGALHÃES DANTAS GONÇALVES - SP305325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ação monitória, em razão da suposta falta de pagamento de *Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas* ("CTRC's") e Notas Fiscais.

2. Ação ajuizada em 25/03/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal, a par da verificação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir: *i/* se é tempestiva a impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida; e *ii/* se devem ser desentranhados dos autos os documentos juntados com a referida peça.

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Os embargos apresentados na ação monitória, pelo réu, não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, que admite ampla defesa do réu, sem restrições quanto à matéria.

6. Considerando que o ato processual relativo à impugnação aos embargos monitórios equivale, no procedimento comum ordinário, à réplica, a qual deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 326 do CPC/73, não há como admitir a apresentação da aludida peça processual no mesmo prazo estabelecido para a oposição dos embargos

Superior Tribunal de Justiça

monitórios, isto é, 15 (quinze) dias.

7. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos monitórios foram opostos pela recorrente em 01/08/2011, sendo que a vista para o autor manifestar-se sobre os mesmos foi publicada em 29/08/2011. Ocorre que a impugnação aos referidos embargos somente foi protocolizada em 13/09/2011, ou seja, no 15º (décimo quinto) dia após o início do prazo, devendo, portanto, ser considerada intempestiva.

8. Como corolário lógico do reconhecimento da intempestividade da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida, devem ser desentranhados dos autos a referida peça, bem como os documentos que a acompanham.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE: VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.099 - SP (2015/0216473-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S) - DF027179
JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA - SP234470
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644
RECORRIDO : TRANSPORTES MARINHO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285
INGRID MAGALHÃES DANTAS GONÇALVES - SP305325

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 16/06/2014.

Concluso ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: monitória, ajuizada por TRANSPORTES MARINHO LTDA, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a condenação desta ao pagamento de R\$ 742.560.847,08 (setecentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), em razão da suposta falta de pagamento de *Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas* ("CTRC's") e Notas Fiscais (e-STJ fls. 39-46).

A recorrente, por sua vez, opôs embargos monitórios (e-STJ fls. 48-90).

Decisão interlocutória: determinou o desentranhamento da

impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida – em razão de sua intempestividade –, bem como dos documentos que a acompanhavam (e-STJ fl. 22).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para determinar a manutenção da impugnação e dos documentos com ela juntados nos autos. O acórdão foi assim ementado:

Ação monitória. Desentranhamento da impugnação aos embargos monitórios e documentos que a acompanham por intempestividade da réplica. Possibilidade da juntada dos documentos, antes do encerramento da instrução. Autorização para manutenção da réplica e dos documentos juntados com ela nos autos. Recurso provido (e-STJ fl. 206).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 224-228).

Recurso especial: alega violação dos arts. 183, 283, 327, 397, 462, 535, II, e 1.102-A do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

i) a impugnação aos embargos monitórios foi apresentada intempestivamente, tendo em vista o prazo peremptório de 10 (dez) dias para a apresentação de réplica no procedimento ordinário;

ii) os embargos monitórios têm natureza de defesa – e não de ação autônoma –; logo, o prazo para manifestação sobre os embargos monitórios é o mesmo prazo concedido para a réplica;

iii) existindo prazo peremptório, não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas;

iv) os documentos acostados à impugnação (“CTRC’s”) devem ser desentranhados dos autos porque deveriam ter sido acostados à inicial, não sendo lícito, após a apresentação dos embargos monitórios, que a recorrida junte

Superior Tribunal de Justiça

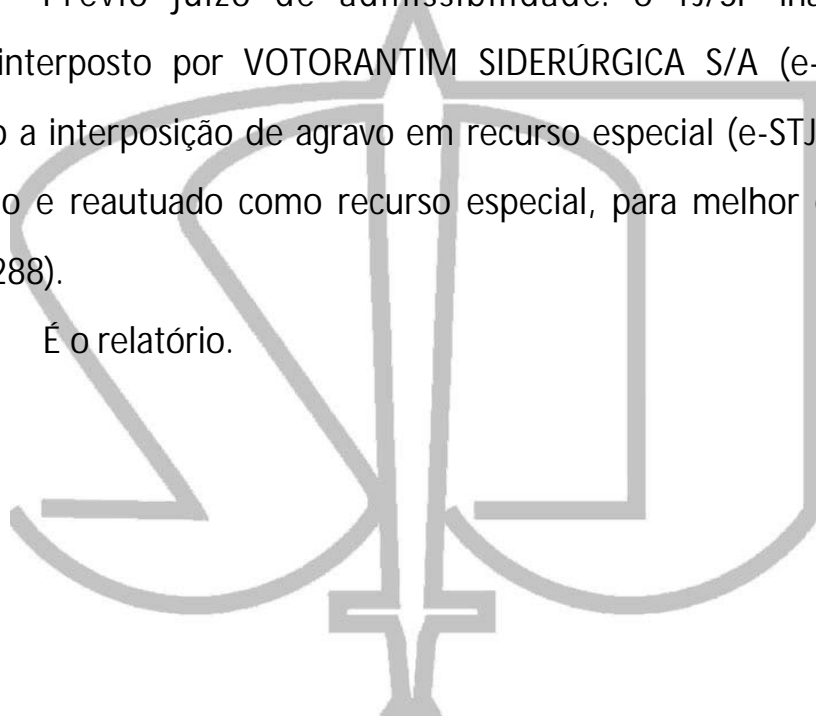
documentos essenciais que não apresentou quando do ajuizamento da ação;

v) além disso, os documentos acostados à impugnação não são novos, de forma a impossibilitar a sua apresentação posterior; e

vi) os "CTRC's" constituem a própria prova escrita da ação monitória (documento essencial à propositura da ação) e não poderiam ter sido acostados somente em sede de impugnação aos embargos monitórios (e-STJ fls. 238-266).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A (e-STJ fls. 309-311), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 314-335), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 288).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.099 - SP (2015/0216473-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214

BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S) - DF027179

JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA - SP234470

ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF025719

MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665

TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644

RECORRIDO : TRANSPORTES MARINHO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433

DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

INGRID MAGALHÃES DANTAS GONÇALVES - SP305325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ação monitória, em razão da suposta falta de pagamento de *Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas* ("CTRC's") e Notas Fiscais.

2. Ação ajuizada em 25/03/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal, a par da verificação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir: *i*) se é tempestiva a impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida; e *ii*) se devem ser desentranhados dos autos os documentos juntados com a referida peça.

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Os embargos apresentados na ação monitória, pelo réu, não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, que admite ampla defesa do réu, sem restrições quanto à matéria.

6. Considerando que o ato processual relativo à impugnação aos embargos monitórios equivale, no procedimento comum ordinário, à réplica, a qual deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 326 do CPC/73, não há como admitir a apresentação da aludida peça processual no mesmo prazo estabelecido para a oposição dos embargos monitórios, isto é, 15 (quinze) dias.

Superior Tribunal de Justiça

7. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos monitórios foram opostos pela recorrente em 01/08/2011, sendo que a vista para o autor manifestar-se sobre os mesmos foi publicada em 29/08/2011. Ocorre que a impugnação aos referidos embargos somente foi protocolizada em 13/09/2011, ou seja, no 15º (décimo quinto) dia após o início do prazo, devendo, portanto, ser considerada intempestiva.

8. Como corolário lógico do reconhecimento da intempestividade da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida, devem ser desentranhados dos autos a referida peça, bem como os documentos que a acompanham.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.099 - SP (2015/0216473-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214

BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S) - DF027179

JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA - SP234470

ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719

MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665

TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644

RECORRIDO : TRANSPORTES MARINHO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433

DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

INGRID MAGALHÃES DANTAS GONÇALVES - SP305325

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par da verificação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir: *i)* se é tempestiva a impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida; e *ii)* se devem ser desentranhados dos autos os documentos juntados com a referida peça.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito,

confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da tempestividade da impugnação aos embargos monitórios apresentada, bem como acerca da manutenção nos autos dos documentos com ela juntados, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS (arts. 183 e 327 do CPC/73; e dissídio jurisprudencial)

O CPC/73, ao dedicar-se sobre o cabimento da ação monitória, dispõe que, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que, se não forem opostos, desencadeará a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (art. 1.102-C).

Contudo, a despeito de fixar prazo para a oposição de embargos monitórios, não estabeleceu um prazo específico para a apresentação de impugnação, por parte do autor, aos referidos embargos.

Nesse contexto é que, para dirimir a controvérsia, faz-se necessário perscrutar acerca da própria natureza jurídica dos embargos monitórios.

Antes de adentrar na discussão, todavia, vale lembrar que, à luz do disposto no art. 1.102-C do CPC/73, expedido o mandado injuntivo, o réu poderá adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, três posturas alternativas: *a/* cumprir a ordem de pagamento ou de entrega da coisa, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios; *b/* opor embargos, os quais suspenderão a eficácia do

mandado inicial; ou, *o* não reagir, o que enseja a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial em favor do credor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e autorizando-se a abertura da fase de cumprimento de sentença.

Diante dessas peculiaridades é que se afirma que, no procedimento monitório, o contraditório consiste em uma eventualidade, a ser instaurado apenas se o devedor expressamente resistir à pretensão, por meio dos embargos (REsp 1.531.676/MG, 3ª Turma, DJe 26/05/2017).

Oferecidos estes, o procedimento se ordinariza (art. 1.102-C, § 2º, do CPC/73), estando o devedor, então, autorizado a deduzir a mais ampla matéria de defesa sobre o mérito da relação obrigacional, segundo as regras do processo de conhecimento.

Como decidiu a 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 222.937/SP, de minha relatoria, “não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum” (DJ de 02/02/2004).

Nesse mesmo julgamento, a 2ª Seção firmou o entendimento de que os embargos apresentados na ação monitória, pelo réu, não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, que admite ampla defesa do réu, sem restrições quanto à matéria.

Ainda nesse mesmo sentido, veja-se: REsp 1.265.509/SP, 3ª Turma, DJe de 27/03/2015; e REsp 1.172.448/RJ, 4ª Turma, DJe DE 01/07/2013.

Na doutrina, essa também é a orientação prevalente, como se observa do escólio de CARREIRA ALVIM e MARCATO:

O procedimento monitorio, ao contrário do processo de execução, não comporta qualquer restrição de defesa nos embargos, podendo ser formulada toda alegação que se destine a demonstrar a improcedência do pedido inicial (J. E. Carreira Alvim. Ação monitoria e temas polêmicos da reforma processual, 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 54).

Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação). Assim, a afirmação de que o objeto desses embargos é sempre a relação jurídica substancial controvertida deve ser encarada, se não com reservas, ao menos como reconhecimento de que aquela relação representa o principal tema versando o mérito daqueles, pois também poderão ser suscitadas matérias de cunho exclusivamente processual, cujo acolhimento acarretará o expurgo do mandado monitorio do mundo jurídico (v.g., incompetência absoluta, carência de ação etc.) (Antonio Carlos Marcato. O processo monitorio brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 96).

Partindo-se, então, do pressuposto de que os embargos monitorios, em verdade, possuem natureza jurídica de defesa (ou contestação), deve-se admitir que a impugnação a tal peça, em verdade, equivaleria à réplica.

Desse modo, considerando que o ato processual relativo à impugnação aos embargos monitorios equivale, no procedimento comum ordinário, à réplica, a qual deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 326 do CPC/73, não há como admitir a apresentação da aludida peça processual no mesmo prazo estabelecido para a oposição dos embargos monitorios, isto é, 15 (quinze) dias.

É como entende, também, João Roberto Parizatto:

Os embargos na monitoria, por obedecerem ao rito ordinário, possibilitam às partes ampla discussão da matéria, com produção de provas e audiência, perícias, depoimentos, juntadas de documentos, etc. (RT 824/3324).

Nada se estabeleceu a respeito da impugnação aos embargos oferecidos pelo réu. Como garantia inerente ao próprio contraditório, impõe-se

que seja o autor instado a impugnar, querendo, os embargos ofertados pelo réu, devendo esse ter o prazo de dez (10) dias para tanto (CPC, art. 327), o que colaborará, também, com a celeridade processual objetivada por tal ação (João Roberto Parizatto. Teoria e prática da contestação. São Paulo: Edipa, p. 436).

Na presente hipótese, verifica-se que os embargos monitórios foram opostos pela recorrente em 01/08/2011 (e-STJ fl. 48), sendo que a vista para o autor manifestar-se sobre os mesmos foi publicada em 29/08/2011 (e-STJ fl. 91). Ocorre que a impugnação aos referidos embargos somente foi protocolizada em 13/09/2011 (e-STJ fl. 95), ou seja, no 15º (décimo quinto) dia após o início do prazo.

Tem-se, assim, que se deve ter por intempestiva a impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida.

Frisa-se, apenas a título de esclarecimento, que o presente recurso está sendo analisado sob o pálio do CPC/73, não tendo cabimento, portanto, a nova regra processual que estipula, expressamente, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação aos embargos monitórios (art. 702, § 5º, do CPC/2015).

3. DO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO (arts. 283, 397, 462 e 1.102-A do CPC/73)

Como corolário lógico do reconhecimento da intempestividade da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida, tem-se que referida peça deve ser desentranhada dos autos.

Via de consequência, também devem ser desentranhados os documentos juntados com a referida impugnação.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por

Superior Tribunal de Justiça

VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a intempestividade da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida, determinando-se, via de consequência, o seu desentranhamento dos autos, bem como dos documentos que a acompanham.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0216473-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.099 / SP**

Números Origem: 01213616720128260000 01597179720138260000 1597179720138260000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214
BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S) - DF027179
JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA - SP234470
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
MARIANA NEGRIOLOGIODICE - SP286665
TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644
RECORRIDO : TRANSPORTES MARINHO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285
INGRID MAGALHÃES DANTAS GONÇALVES - SP305325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE**, pela parte RECORRENTE:
VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.